

**TÍTULO NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS EM FOCO: A REVOGABILIDADE DO
CONSENTIMENTO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

**TITLE BIOJURIDICAL BUSINESSES IN FOCUS: THE REVOCABILITY OF
CONSENT IN ASSISTED HUMAN REPRODUCTION**

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador ¹

Camila Garcia de Souza ²

Josiane Ap. Caxa ³

Palavras-chave: Negócios biojurídicos; Reprodução humana assistida; Contratos; Revogação do consentimento.

Keywords: Biolegal transactions. Assisted human reproduction. Contracts. Revocation of consent.

1 Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Docente na Graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: rita.tarifa@uel.br.

2 Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e Especialista em Direito Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Paraná, Brasil. Graduada em Direito pela FMU. E-mail: cgs@advcamilagarcia.com.br

3 Mestranda em Direito Negocial – bolsista pela Capes, Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Paraná, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: josicaxa@hotmail.com

1. Introdução

Aliados aos avanços tecnológicos desenvolvidos no campo das ciências da saúde, os procedimentos de reprodução humana assistida se destacam como meios eficazes para oportunizar a concretização do projeto parental. Entretanto, tais procedimentos repercutem significativamente nas relações familiares e, no que tange à seara jurídica, em especial à contratualização – trata-se de tema complexo na sociedade brasileira contemporânea que é viva, pulsante e diversa.

Neste contexto, esse estudo propõe uma reflexão sobre a problemática da revogabilidade da manifestação da vontade e/ou do consentimento efetuado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em reprodução humana assistida.

Desse modo, indaga-se se a manifestação da vontade do consentimento do paciente no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em procedimentos de reprodução humana assistida pode ser revogada. Em linha, a ótica do estudo se fundamenta nas disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro e nos negócios biojurídicos.

Nessa perspectiva, a importância do debate sobre a revogabilidade do consentimento sobre material genético em reprodução humana assistida reside na lacuna jurídica por não haver, até o presente momento, um marco regulatório próprio e/ou lei federal sobre essa matéria no Brasil.

Convém ponderar que diante da ausência de lei específica no campo em destaque as normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina respaldam os procedimentos de reprodução humana assistida no cenário brasileiro.

Em vista disso, objetiva-se promover a reflexão sobre a necessidade de aperfeiçoar o cenário regulatório vigente para a reprodução humana assistida no Brasil, ao abranger os negócios biojurídicos, de modo que a sua adaptabilidade venha a reconhecer a efetiva justiça nas relações familiares e contratuais.

Assim, a partir dessa premissa, analisa-se o quesito de as partes contratantes tratarem de questões relativas à existência do ser humano e a possibilidade de revogar a manifestação de autonomia privada expressa no Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento firmado para o intermédio do tratamento de saúde da reprodução humana assistida, com repercussões diretas, inclusive à dignidade da pessoa humana e à justiça social nos novos arranjos familiares.

A metodologia utilizada no estudo foi a dedutiva através da pesquisa bibliográfica do ordenamento jurídico e regulatório brasileiro.

Como resultado, constata-se que a possibilidade da revogação da manifestação da vontade no consentimento é uma questão complexa para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a lacuna normativa em legislação federal para tutelar os procedimentos de reprodução humana assistida em regulamentação específica, com vistas para proteger a vulnerabilidade das partes contratantes em negócios biojurídicos, respeitando direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Além do mais, um marco regulatório próprio para a matéria em questão visa mitigar possíveis litígios e promover mais justiça social em harmonia com o respeito à dignidade da pessoa humana das partes envolvidas na contratualização da relação familiar nessa seara.

2. Negócios Biojurídicos e Contratos no Projeto Parental

A reflexão sobre as relações negociais que versam sobre temas de negócios que tratam de questões relacionadas a direitos existenciais da pessoa humana e da sua família são relevantes no debate científico especialmente por estarem relacionadas a ampliação da autonomia privada e da autodeterminação do indivíduo.

Desta visão, atualmente, o posicionamento das doutrinadoras Juliana Pavão e Rita Espolador serve como pilar para o entendimento. Nas palavras das doutrinadoras, de que a

mudança na autonomia e nos negócios, os avanços científicos possibilitaram novas técnicas envolvendo o ser humano. Também com os movimentos sociais, houve a necessidade de se ampliar a noção de autonomia privada, porque o ser humano não deseja regulamentar apenas questões patrimoniais, mais todo o seu interesse, assim, hoje se fala em autodeterminação como a capacidade da pessoa de gerir os seus interesses⁴.

Dessa forma, a autonomia privada – apesar de tratar da satisfação de interesses individuais, também deve ser expressão consonante com a função social dos contratos, alinhando-se, inclusive com princípios e fundamentos de Constituição Federal vigente em especial à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, destacam Juliana Pavão e Rita Espolador que “muitas situações jurídicas cujo objeto é o ser humano e suas partes destacáveis são formalizados como negócios jurídicos, a exemplo de um contrato de reprodução assistida”⁵.

A discussão sobre o tema está presente na contratualização das relações familiares, pois os recursos da biotecnologia em reprodução humana estão disponíveis e são assegurados no Brasil pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. Além disso, a Lei do Planejamento Familiar – Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 confere o exercício do direito reprodutivo à pessoa⁶.

⁴ PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189.

⁵ PAVÃO e ESPOLADOR, Op. Cit. p.244-271.

⁶ Entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

Quanto à proteção e respeito da dignidade humana junto ao planejamento familiar, Marcos Ehrhardt Junior e Maria Rita de Holanda explicam o viés da autodeterminação e da autonomia privada, em que

a regulamentação da liberdade do planejamento familiar pela Lei nº 9.263/1996 deixa claro que a interpretação deve ser sistemática e contemplar sobretudo a esfera da dignidade humana, inclusive nos anseios do que seria, a princípio, uma autodeterminação⁷.

A principal fonte normativo-jurídica para a reprodução humana assistida no Brasil é a Resolução nº 2.320/2022⁸ do Conselho Federal de Medicina (CFM) e suas atualizações, ao definirem as regras éticas e morais para realização dessas técnicas pelos médicos e clínicas de saúde que viabilizam os tratamentos reprodutivos.

Identifica-se a inter-relação entre a referida Resolução do Conselho Federal de Medicina e suas atualizações com a Lei da Biossegurança - Lei nº 11.105 de 24 de março 2005 no Brasil para a proteção dos direitos, deveres e responsabilidades no campo da reprodução humana assistida e suas biotecnologias.

Com destaque, a Lei da Biossegurança - Lei nº 11.105 estabelece limites para a utilização e manipulação de material genético humano, reforçando que tais procedimentos devem ocorrer dentro de parâmetros que preservem a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e a segurança biomédica.⁹

O Conselho Federal de Medicina determina através da Resolução nº 2.320/2022 as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida e prevê em seus princípios gerais, nos itens IV e V, a obrigatoriedade de utilização do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido como instrumento para manifestação da vontade formal e por escrito do paciente, sendo todas as partes esclarecidas conforme a legislação vigente.¹⁰

No que diz respeito ao Consentimento Livre e Esclarecido, Carlos Nelson Konder observa que

⁷ EHRHARDT JR, M.; DE HOLANDA, M. R. de H. Autodeterminação informativa na reprodução humana assistida? **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 79–90, 2024. p. 80 Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/963>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320/2022**. *Op. Cit.*

pode-se conceituá-lo como a livre anuência do sujeito após explicação completa e pormenorizada sobre a intervenção, incluindo: sua natureza, objetivos, métodos, duração, justificativa, possíveis males, riscos e benefícios, alternativas existentes, nível de confidencialidade dos dados, assim como sua liberdade total para recusar ou interromper o procedimento a qualquer momento, tendo o profissional a obrigação de informá-lo em linguagem adequada (não técnica) para que seja compreensível.¹¹

Na perspectiva dos negócios jurídicos¹² realizados na seara da reprodução humana assistida, a título exemplificativo, o contrato que envolve a questão embrionária demonstra a autonomia reprodutiva, permitindo que indivíduos ou casais planejem legalmente a sua parentalidade¹³.

Além disso, no exercício dos negócios jurídicos nessa seara, a doação de embriões envolve a manifestação de vontade de doadores e receptores, efeitos jurídicos concretos como a exclusão de responsabilidade parental, preservação de anonimato e as regras de proteção do embrião¹⁴ tratado nos itens IV e V da Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina no Brasil.

A formalização desse ato por meio de contratos¹⁵ garante que a doação não seja apenas um ato biológico, mas um ato jurídico dotado de efeitos legais e vinculantes, alinhando ética, direito e biotecnologia.

Nesse ínterim, cabe tratar de forma breve as novas possibilidades de medicina especializada no uso do material genético doado e a procriação pode ser viabilizada por meio

¹¹ KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar (UNIFOR)**, v. 18, p. 352-398, 2013, p. 379. Disponível em: <http://j.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

¹² O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente. Deixa-se, pois, de examinar o negócio através da ótica estreita do seu autor e, alargando-se extraordinariamente o campo de visão, passa-se a fazer o exame pelo prisma social e mais propriamente jurídico. AZEVEDO. Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo Saraiva. 2002.

¹³ [...] “os embriões humanos in vitro participam de um projeto parental. É este o seu estatuto biológico e ético e é por ele e nele que devem ser protegidos, com autonomia e responsabilidade.” ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Os direitos da personalidade em defesa do embrião pré-implantado: a autonomia corporal. In: PONA, Éverton Willina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.

¹⁴ Itens IV e V CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017**. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 2017, Seção I, p. 73-76. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2025.

¹⁵ O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p.12

do “aperfeiçoamento de diagnósticos em reprodução, das técnicas de criopreservação e dos processos que aumentam a eficácia dos resultados”¹⁶.

Para além do ângulo da contratualização do consentimento livre e esclarecido, há de se refletir sobre a revogabilidade da manifestação da vontade da parte contratante efetuada em vias dos procedimentos da reprodução humana assistida. Assim, questiona-se a possibilidade de revogar a tomada de decisão em sede da autonomia privada do indivíduo no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

De acordo com Gustavo Kloh Muller Neves e Maria Manuela dos Santos Coelho, a manifestação da vontade do indivíduo expressa anteriormente no instrumento do Consentimento Livre e Esclarecido em virtude dos procedimentos de reprodução humana assistida se reveste de questões relativas à existência do indivíduo e não ao seu patrimônio. Portanto, para os autores, “no limite, uma disputa judicial entre um casal por seus embriões, assim como tantas outras dentro do direito civil e, principalmente, no direito das famílias, é uma disputa de caráter existencial, e não patrimonial.”¹⁷

A autora Rose Meireles leciona que

os efeitos recaem sobre aspectos essenciais da pessoa humana, muitas vezes gerando limitações ao exercício das situações existenciais. Afirma a autora ainda, que pode esse consentimento ser revogado a qualquer tempo, visto que em situações existenciais, o consentimento deve ser contemporâneo.¹⁸

A respeito de casos envolvendo o Biodireito, Gustavo Kloh Muller Neves e Maria Manuela dos Santos Coelho, explicam que “há precedentes brasileiros no sentido de que as resoluções podem ter sua aplicabilidade relativizada por não se tratar de lei propriamente dita”.¹⁹

Em uma demanda relativa à matéria, uma mulher ingressou com processo judicial para conseguir autorização para doar seus óvulos à sua irmã com o objetivo de que a irmã pudesse ter filhos. Contudo, a regra atual do Conselho Federal de Medicina exige que a doação de gametas e embriões seja anônima, o que dificultava essa ação. A mulher pediu uma decisão rápida, chamada liminar, para permitir a doação, dizendo que a regra do Conselho Federal de Medicina do Brasil, por não ser uma lei, poderia ser ajustada nesse caso específico. A juíza analisou a situação e concluiu que, levando em conta as condições particulares, a resolução do Conselho Federal de Medicina brasileiro poderia ser flexibilizada nesse caso.²⁰

¹⁶ ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Compêndio biojurídico sobre reprodução humana assistida*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 296 p. ISBN 978-65-6120-052-3. p. 125.

¹⁷ NEVES e COELHO, *Op. Cit.* p.15.

¹⁸ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁹ NEVES e COELHO, *op. cit.* p.21

²⁰ “2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. 3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para

Além disso, no quesito de possibilidade de revogação do consentimento, problematiza-se exemplo de situação que envolva o divórcio das partes, as quais manifestaram previamente sua vontade do projeto parental através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, formalizando expressamente a sua autonomia privada para o procedimento de reprodução humana assistida. Em tal situação, havia eventual acordo prévio entre as partes. Contudo, em vias de divórcio, o consentimento deste acordo prévio poderia ser desfeito ou revogado antes da utilização do material genético?

Tema caro e relevante que enseja a regulamentação própria em termos de legislação federal e/ou o aprimoramento das normas regulamentadoras existentes em virtude dos riscos potenciais de lesão a dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e existenciais das partes envolvidas nesses negócios biojurídicos, expondo a vulnerabilidade inerente da pessoa no contexto da reprodução humana assistida no Brasil.

3. Conclusão

Diante do exposto, é possível compreender que a expansão dos negócios jurídicos no campo da reprodução humana assistida representa um grande avanço no direito civil atual, ao incluir aspectos éticos, existenciais e biotecnológicos sob a perspectiva da autonomia privada. As relações contratuais familiares que envolvem a doação de material genético e a manifestação de consentimento transcendem a questão patrimonial, adentrando o campo dos direitos da personalidade e exigem que o ordenamento jurídico brasileiro reavalie os conceitos clássicos em harmonia aos direitos fundamentais e especialmente à proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a possibilidade de revogar o consentimento previamente formalizado por manifestação da vontade livre nesse âmbito demonstra a complexidade do tema e a falta de legislação específica no Brasil para proteger os procedimentos de reprodução assistida, garantindo mais segurança jurídica às partes mais vulneráveis envolvidas em negócios biojurídicos e, em respeito, aos direitos fundamentais.

A consolidação desses negócios revela que a vontade individual, especialmente em questões sensíveis como a vida e a continuidade genética, necessita de proteção legal que assegure segurança jurídica, integridade moral, equilíbrio entre a finalidade social do contrato e a autonomia reprodutiva.

Portanto, urge fortalecer as normativas vigentes e, se pertinente, desenvolver um marco regulatório específico, apto a equilibrar o progresso científico com os valores constitucionais e éticos no Estado Democrático de Direito brasileiro.

A elaboração de normas claras e coerentes é essencial para garantir a efetividade da autonomia privada a fim de assegurar que os negócios biojurídicos sejam concretizados com base nos princípios da justiça, da ética e da dignidade humana.

médicos, resguardando-se a identidade civil do doador” (Resolução CFM nº 1.957/2010. Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p. 79). NEVES e COELHO, *op. cit.* p.22

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO. Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. São Paulo Saraiva. 2002.
- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320/2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 09 out. 2025.
- EHRHARDT JR, M.; DE HOLANDA, M. R. de H. Autodeterminação informativa na reprodução humana assistida? **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 79–90, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/963>. Acesso em: 09 out. 2025.
- ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. Os direitos da personalidade em defesa do embrião pré-implantado: a autonomia corporal. In: PONA, Éverton Willina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio**

jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar (UNIFOR)**, v. 18, p. 352-398, 2013, p. 379. Disponível em: <http://j.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVES, Gustavo Kloh Muller; COELHO, Maria Manuela dos Santos. Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. **Civilistica.com**, ano 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.com/>. Acesso em: 10 out. 2025.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio biojurídico sobre reprodução humana assistida.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 125-126 p. ISBN 978 65 6120 052 3